



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 9-17.2013.6.21.0000

Procedência: BARRACÃO-RS (103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO)

Relator: **DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA**

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ASSISTÊNCIA SIMPLES – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Impetrante: MARTA ELIANE TREVISAN PAGNUSATI

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE BARRACÃO

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO

Mandado de Segurança. Investigação judicial eleitoral. Segundo colocado. Pedido de intervenção em AIJE. Assistência simples (Art. 50 do Código de Processo Civil). Interesse dos impetrantes, na condição de segundos colocados, em auxiliar o autor da investigação judicial em curso na origem, a fim de que a situação jurídica deles seja favoravelmente atingida pela decisão, ainda que de forma potencial ou reflexa. Parecer pela concessão da segurança.

- I -

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Eliane Trevisan Pagnusati e PMDB de Barracão, contra ato da Juíza Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral de São José do Ouro, que indeferiu pedido de ingresso dos impetrantes como assistentes simples da acusação em ação de investigação judicial que tem por objeto a cassação do registro de candidatos da eleição majoritária.

Alegam, em síntese, que sua pretensão encontra abrigo no art. 50 do Código de Processo Civil, no parecer favorável do MPE, assim como no fato de serem os segundos colocados na eleição. Requereram a suspensão da ação na origem, até a apreciação do *writ of mandamus*, por meio do qual pretendem obter sua intervenção no processo no processo (fls. 2-29).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A liminar restou indeferida, fls. 182 e verso.

Sobreveio a interposição de agravo regimental, fls. 185-192.

Informações acostadas às fls. 194-195v.

A Corte Regional desproveu o agravo, fls. 207-209.

Vieram os autos para exame e parecer, fl. 213.

- II -

Assiste razão aos impetrantes.

Em síntese, alegam que têm interesse jurídico no desate da causa, com fundamento no art. 50 do CPC¹, que prevê hipótese de assistência simples, porquanto eventual juízo de procedência da ação importará na cassação dos candidatos da chapa majoritária, que atualmente ocupam os cargos de prefeito e vice do município de Barracão.

É certo que, na espécie, não há nenhum interesse jurídico imediato dos impetrantes envolvido no desfecho da ação investigatória que tramita na origem, a ponto de qualificá-los como assistentes litisconsorciais, pois não possuem relação jurídica com a outra parte. Contudo, uma vez que eventual cassação do prefeito e seu vice resultaria na renovação das eleições, o que vem a favorecer o segundo colocado, na medida em que possibilita que se apresente como candidato a uma nova eleição, em que o atual prefeito não poderá concorrer, por haver dado causa à anulação do pleito (CE, art. 219, parágrafo único), possuem interesse no desfecho da causa.

Os impetrantes não defendem nenhum direito próprio, a demonstrar que a hipótese versaria sobre assistência litisconsorcial, a que se refere o art. 54 do CPC, que somente é admitida quando a sentença possa influir na relação jurídica entre o assistente litisconsorcial e o seu adversário, referindo-se àquele que mantém relação jurídica própria com o adversário da parte assistida e que poderia desde o início figurar na causa

¹Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Acórdão n.º 612, Agravo Regimental em Recurso contra Expedição de Diploma n.º 612, rei. Ministro Carlos Velloso, de 9.3.2004).

Não obstante isso, embora não possa postular a condição de assistente litisconsorcial, na forma do art. 54 do CPC², o segundo colocado pode figurar como mero assistente simples de uma das partes, hipótese admitida, em situações análogas, pela jurisprudência do Eg. TSE.

Nesse sentido:

Decisão. Tribunal Superior Eleitoral. Provimento. Recurso especial. Improcedência. Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97.

Embargos de declaração. Oposição. Segundo colocado. Não-conhecimento.

1. Não se conhece de embargos de declaração opostos por segundo colocado em eleição majoritária, na medida em que, figurando como mero assistente simples, não é possível a interposição de recurso se a coligação assistida - que ajuizou a representação em desfavor do candidato eleito - não recorreu do acórdão embargado.

2. Na espécie, não há nenhum interesse jurídico imediato do embargante envolvido no desfecho da representação, a qualificá-lo como assistente litisconsorcial, uma vez que eventual cassação do prefeito e do vice-prefeito resultaria na renovação das eleições e não favoreceria o segundo colocado.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 5817, Acórdão n.º 5817 de 04/10/2005, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 18/11/2005, Página 70 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 3, Página 243)

(Grifou-se)

A propósito, tal faculdade processual prevista em lei restou concebida, também, pelo próprio precedente oriundo do Eg. TSE, referido pela decisão que, na origem, indeferiu o pedido de intervenção formulado. Cuida-se do REspe n.º 36.131 da Relatoria do eminente Ministro Arnaldo Versiani, que, embora tenha afastado, em caso análogo, a figura da assistência litisconsorcial, admitiu-a, em tese, na forma de mera assistência simples.

Veja-se o seguinte excerto:

²Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, a hipótese em análise se enquadraria à de mera assistência simples, já que os recorrentes teriam interesse em auxiliar os investigados a fim de que a situação jurídica deles não fosse desfavoravelmente atingida pela decisão, ainda que de forma potencial ou reflexa.

Apesar disso, esse ponto nem tem relevância no deslinde do caso em exame, porquanto, além dos recorrentes insistirem no recurso especial apenas pelo reconhecimento da assistência litisconsorcial, os terceiros colocados, como dito, não recorreram, o que obstaria qualquer recurso dos assistentes, na modalidade adesiva simples.

(Grifou-se)

Destarte, observados os pressupostos concernentes à espécie, é de rigor concessão da segurança pretendida.

- III -

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL é pela concessão da segurança, a fim de deferir aos impetrantes sua intervenção na investigação judicial que tramita na origem, na forma do art. 50 do CPC.

Porto Alegre, 20 de março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral